

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1654572 - SP (2016/0144515-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON MINEO NAGASHIMA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334
SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511
LÍVIA VITAL BUENO - SP289194
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO -
PE031036
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS -
MG145814

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OBRIGATORIEDADE SOMENTE APÓS INCORPORAÇÃO PELA ANVISA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. “As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA” (REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2018, DJe 26/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.572 - SP (2016/0144515-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual reconsiderarei a decisão embargada para dar parcial provimento ao recurso da parte contrária.

Em suas razões, a parte agravante pugnou pela modulação dos efeitos da tese firmada por ocasião do julgamento dos REsp nº 1.712.163/SP e 1.726.563/SP, à semelhança do realizado no REsp nº 1.657.156/RJ, de modo que inaplicável às ações distribuídas antes do seu julgamento.

A agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.572 - SP (2016/0144515-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON MINEO NAGASHIMA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBIA - SP274389
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334
SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511
LÍVIA VITAL BUENO - SP289194
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OBRIGATORIEDADE SOMENTE APÓS INCORPORAÇÃO PELA ANVISA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. “As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA” (REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2018, DJe 26/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da análise das razões despendidas no agravo interno, saliento que o recorrente não impugnou nenhum dos fundamentos adotados pela decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, tendo se limitado a pleitear a modulação dos efeitos da tese firmada por ocasião do julgamento dos REsp's nº 1.712.163/SP e 1.726.563/SP.

Ainda, observo que o precedente citado para embasar o pedido ora em análise sequer tratou da questão da não obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde fornecerem medicamento não registrado pela ANSIVA, mas sim do seu fornecimento pelo SUS, o qual possui regramento jurídico distinto e cujo julgamento foi proferido pela Primeira Seção desta Corte.

Cumprе destacar, ademais, que os próprios julgados proferidos sob o rito dos repetitivos determinaram, na parte dispositiva, o fornecimento do medicamento Harvoni após sua incorporação pela ANVISA:

“Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial manejado pela AMIL, para obrigá-la a fornecer o medicamento em destaque (Harvoni), tão somente após o seu efetivo registro pela ANVISA, qual seja, 4/12/2017.”

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que verifico nos presentes autos em relação a todos os argumentos utilizados na fundamentação da decisão ora recorrida.

Assim sendo, imperioso concluir que o presente agravo interno esbarra no óbice previsto pela Súmula 182, deste Tribunal, que dispõe que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (atual artigo 1.021 do novo Código de Processo Civil).

Assim se manifesta esta Corte:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 809.889/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 5/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo

Superior Tribunal de Justiça

regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 24.495/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.654.572 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0144515-8

Número de Origem:

1111026892014826010090003 11110268920148260100

Sessão Virtual de 29/10/2019 a 04/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096

VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334

SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511

LÍVIA VITAL BUENO - SP289194

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE0031036

RECORRIDO : NELSON MINEO NAGASHIMA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON MINEO NAGASHIMA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096

VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334

SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511

LÍVIA VITAL BUENO - SP289194

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019